



Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 060/2025

Ementa. Prorrogação do Contrato nº 294/2019. Soio Soluções Integradas Ltda e Município de Canoas/RS. Secretaria Municipal da Fazenda. Solução de continuidade. Ausência de vantajosidade. Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93. Parecer desfavorável.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **25.0.000016120-1**, visando ao aditamento ao Contrato n. 294/2019, celebrado entre o Município de Canoas e Soio Soluções Integradas Ltda, o qual tem por objeto a “(...) *execução de serviços gráficos, confecção/impressão personalizada de carnês do IPTU, ISSQN e boletos e aviso de cobrança/comunicado (...)*”, de modo a auxiliar a Secretaria Requisitante em sua atividade fiscal.

2. De mais a mais, cumpre verificar que, ao que se pode extrair da minuta de Termo Aditivo (doc. 1659170), a pretensão da Secretaria de Origem envolve a renovação com supressão do item 1 do Contrato n. 294/2019.

3. Ainda, tem-se que tramitou o Processo Administrativo n. 24.0.000046303-1, que resultou na publicação do Edital n. 249/2019, com o fim de contratar o mesmo objeto do Contrato n. 294/2019 por meio do devido processo licitatório. Ocorre, todavia, que o referido procedimento licitatório foi revogado por conta de solicitação da Secretaria da Fazenda (doc. 1539109).

4. De todo modo, a instrução do feito compreende os seguintes documentos, dentre outros:

- cópia do instrumento de Contrato, Ordem de Início de Serviço, termo de designação de fiscal, termos aditivos e apostilas;
- manifestação da fiscalização;
- concordância da contratada com a prorrogação;
- certidões negativas e de regularidade;
- atos constitutivos;
- justificativa assinada pelo Secretário Municipal;
- Pedido de Autorização – P.A.;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Minuta do Termo Aditivo.

5. É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II-A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

6. O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 indica que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de aditivos contratuais exige prévia análise jurídica:

O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois ,são ajustes aos contratos. Acórdão 1057/2021-Plenário

7. Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

8. No âmbito da Administração Pública Municipal de Canoas, a competência para realizar a análise jurídica prévia é da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, conforme Anexo I da Lei Municipal nº 6.796/2025, que atribui as seguintes competências ao Órgão:

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SMCLC):

- 1. planejar, organizar, comandar, coordenar, controlar e assessorar as políticas e as atividades relacionadas às licitações, compras, contratações, alienações e parcerias da administração direta e, em colaboração, às entidades da administração indireta;*
- 2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;*
- 3. executar privativamente, dirigir e controlar, toda a orçamentação, formação de custos, pesquisas de preço e definição de valor de mercado e outros indicadores de balizamento aos processos e procedimentos licitatórios e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;*
- 4. planejar, organizar, orientar, controlar e assessorar os órgãos e agentes públicos da administração direta quanto ao acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos contratos e das parcerias;*
- 5. executar, dirigir e controlar, os processos e procedimentos de apuração e aplicação de penalidades sobre atos derivados de processos e procedimentos licitatórios, de execução ou inexecução contratual, de alienações e de parcerias;*
- 6. executar, dirigir e controlar:*
 - 6.1. a gestão e cadastro de fornecedores;*
 - 6.2. o sistema de registro de preços e de credenciamentos;*
 - 6.3. o plano anual e sistemas de compras e contratação de serviços;*
 - 6.4. a padronização de bens, serviços e catálogo único de especificações de itens do Município;*
 - 6.5. as publicações oficiais dos processos e procedimentos licitatórios, de contratações, de parcerias e demais atos inerentes às competências da Secretaria;*
 - 6.6. em articulação com os respectivos órgãos da administração direta, a aquisição e o estoque de materiais e bens de consumo;*
- 7. executar privativamente, dirigir e controlar todas as publicações na imprensa oficial e nos demais meios de publicidade previstos na legislação, dos atos, documentos e matérias de sua competência;*
- 8. planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos administrativos de sua competência;*
- 9. exercer outras atividades delegadas pelo Prefeito Municipal.*

9. Em complemento, o *caput* do art. 13 do Decreto Municipal nº 549/2023 estabelece:

Art. 13. A análise jurídica referente aos processos de licitações e contratos será realizada pela Diretoria Jurídica da secretaria responsável pelo processamento das licitações. Parágrafo único. Os processos instruídos sem a utilização dos modelos de artefatos de contratação previamente aprovados e divulgados pela Diretoria Jurídica serão devolvidos às secretarias requisitantes para a sua devida instrução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

10. Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Diretoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes à celebração de termos aditivos.

II-B. DA LEGITIMIDADE PARA SUBMISSÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

11. O Decreto Municipal nº 549/2023 traz um rol de legitimados que podem provocar a atuação da Diretoria Jurídica da SMLC e dela solicitar emissão de manifestação jurídica. Colaciona-se o art. 15 do aludido Decreto:

Art. 15. Os processos de licitações e contratos poderão ser submetidos à análise jurídica diretamente por detentores dos seguintes cargos/funções:

I - secretários e equivalentes;

II - diretores e equivalentes; e

III - agentes de contratação e membros de comissões especiais de licitação, no bojo de processos específicos de contratação.

Parágrafo único. Os demais servidores poderão encaminhar processos para análise da Diretoria Jurídica mediante chancela dos legitimados neste artigo.

12. No caso, tem-se que foi atendido o comando normativo supracitado.

II-C. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

13. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

14. Isso porque, nos termos da Lei Municipal nº 6.796/2025, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:

ANEXO I

DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

(...)

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SMLC):

(...)

*2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; (grifou-se)*

15. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II-D. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

16. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023:

*Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão **acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações** emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

Parágrafo único. Havendo o não acolhimento de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em despacho específico. (grifou-se)

17. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres **comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores**. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

18. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2.599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário (grifou-se)

19. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, *caput*, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III-A. DA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE

20. Inicialmente, verifica-se que o artigo 4º do Decreto Municipal n. 549/2023 prevê a necessidade de planejamento do gestor, dispondo sobre a necessidade de instauração de processos administrativos de prorrogação 90 (noventa) dias antes do seu vencimento:

*CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PRELIMINAR*

Art. 4º Compete aos ordenadores de despesa a promoção e acompanhamento dos atos necessários à realização das contratações, convênios, credenciamentos e aditivos contratuais de responsabilidade da sua pasta, em prazo mínimo não inferior a:

I - cento e vinte (120) dias antes do vencimento do contrato em vigor, quando necessária à realização de nova licitação;

II - noventa (90) dias antes do vencimento do contrato em vigor, para os casos de prorrogação de contratos de serviço ou fornecimento continuado.

21. Não obstante, no caso em análise, o Processo Administrativo somente foi instaurado em 07/03/2025, embora o Contrato n. 294/2019 possuísse vigência até 23/03/2025, de modo que não se respeitou a antecedência prevista na legislação municipal.

07/03/2025 SMF-GS-UAT daisy.rodrigues Processo público gerado
12:02

22. Consoante indicado no parágrafo acima, tem-se que o Contrato n. 294/2019 produziu efeitos até 23/03/2025, haja vista a vigência por 6 (seis) meses a contar de 24/09/2024, nos termos do Termo Aditivo n. 400/2024 (doc. 1650934, fl. 86).

23. Assim, decorrido o prazo do Termo Aditivo n. 400/2024, não há como se prorrogar contrato já expirado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

24. Nesse sentido, segue vasta jurisprudência dos Tribunais de Contas, consoante se verifica:

Acórdão 2569/2010-Segunda Câmara-TCU

*No caso de prorrogação contratual, **o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária.** Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.*

Acórdão 2032/2009-Plenário-TCU

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento **deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária.** Transposta tal data, não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução, sendo considerado extinto o contrato.*

Acórdão 1866/2008-Plenário-TCU

(...)

*9.1.2. **não celebre termo aditivo após a vigência do contrato original,** circunstância que pode caracterizar infringência aos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.666/1993;*

Acórdão 3010/2008-Segunda Câmara-TCU

*No caso de prorrogação contratual, o termo de aditamento deve ser providenciado até o término da vigência da avença originária. Transposta tal data, **não será mais possível a prorrogação ou continuidade da execução,** sendo considerado extinto o contrato.*

Acórdão 008580-0200/12-7 – Primeira Câmara – TCE/RS

*(Relatório) 2.4 – Contrato nº 211-04/2008, de 20-10-2008, com a empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Charrua Ltda., cujo objeto era o fornecimento de combustíveis para a frota municipal. O ajuste sofreu vários aditivos, sendo que o de nº 07, realizado em 02-03-2011, prorrogou o prazo de validade do contrato com efeitos retroativos, de 20-10-2010 até 20-11-2011. **Impropriedade na prorrogação após o esgotamento do prazo.** A Administração não efetuou o acompanhamento do contrato na forma prevista no artigo 67 e seu § 1º da Lei de Licitações (fl. 456).*

(Decisão) a) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das situações apontadas no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator e promova a correção daquelas passíveis de regularização, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria; (grifou-se)

25. De igual modo, faz-se mister destacar entendimento exarado em Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA 03/2009

NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO.

26. Por consequência, visto que decorrido o prazo de vigência na data da elaboração desta manifestação jurídica (26/03/2025), **conclui-se pela inviabilidade jurídica da prorrogação solicitada.**

27. Não se olvida que, em determinados casos e por critérios pragmáticos, esta Diretoria Jurídica tem se manifestado favoravelmente a excepcionais prorrogações de contratos vencidos.

28. Todavia, a situação em análise não se amolda às referidas situações excepcionais, notadamente por conta, além da solução de continuidade, da ausência de vantajosidade, que será mais bem explorada no tópico seguinte.

III-B. DA AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE

29. Tem-se que a existência de vantajosidade é requisito para a viabilidade de prorrogação de contratos que envolvam serviços contínuos, conforme consta no artigo 57, II, da Lei 8.666/1993:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;

30. A fim de demonstrar o cumprimento do referido requisito legal, o ordenador de despesas apontou o seguinte (doc. 1658916):

(...)

É de se registrar, conforme se verifica da instrução do processo SEI 25.0.000016120-1, que o valor dos boletos / avisos de cobrança / comunicados oriundos da prorrogação contratual se manteve abaixo da média do valor a ser licitado, estando, portanto, dentro dos valores de mercado, mostrando-se mais vantajosos ao Município.

(...)

31. Ainda, com o intuito de amparar a existência de vantajosidade, realizou-se pesquisa de preços (doc. 1662465).

CONTRATO / COTAÇÃO	MUNICÍPIO	BOLETO (R\$)
CT 008/2024	COTIPORÃ	0,45
Cotação	CTD	0,3
Cotação	DLL	0,24
CT 245/2023	CHARQUEADAS	0,19
Contrato Vigente 294/219	SOIO / CANOAS	0,181325
CT 4362023/2023	GRAMADO	0,16
CT 40/2024	CAXIAS DO SUL	0,15
Média dos 7 valores		0,24
Qt boletos	230.000	55.200,00

32. Todavia, a indicação feita pelo Secretário Municipal e a pesquisa formulada não demonstram a existência de vantajosidade na prorrogação.

33. De início, impõe-se destacar que a continuidade contratual pretendida se relaciona apenas ao item 2 do Contrato n. 294/2019.

2	220.000 un.	BOLETOS/AVISOS DE COBRANÇA/COMUNICADOS: em formato A4, em papel sulfite branco 75/mg², impressão a laser, frente e verso em preto monocromático, auto-envelopado. Observações: os boletos e avisos de cobrança e os comunicados são estimados conforme segue:	RS 0,13	RS 28.600,00
		a) Taxa de fiscalização de atividades, em uma única remessa, aproximadamente 35.000(trinta e cinco mil) unidades; b) ISSQN fixo, em uma única remessa, aproximadamente 10.000 (dez mil) unidades; c) Dívidas diversas e/ou comunicados, em remessas parceladas, aproximadamente 175.000 (cento e setenta e cinco mil) unidades.		

34. Após os reajustes realizados, tem-se que o atual valor unitário do item 2 é de R\$ 0,181325 (doc. 1651049, fl. 3).

35. Nesse sentido, é imperativa a realização de severa crítica à pesquisa formulada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

36. Com efeito, realizou-se uma média de valores que fogem em muito à realidade do Município de Canoas.

37. Nesse sentido, em termos de população, verifica-se que este ente público é muito maior que diversas cidades utilizadas como parâmetro, a exemplo de Cotiporã, Charqueadas e Gramado.

38. Destaca-se, pois, que diante da proporção das cidades, a tendência é que Canoas obtenha melhores preços, notadamente por conta da demanda que possui.

39. Ainda, como se observa, o único Município cotado com proporção similar a Canoas foi Caxias do Sul, que inclusive pratica preço inferior ao do ajuste em análise. Quanto à referida Cidade, ressalta-se que possui considerável distância do núcleo urbano de Porto Alegre, grande polo industrial e de desenvolvimento, o que leva a crer que o Município de Canoas pode obter valores ainda melhores que Caxias do Sul.

40. Não bastassem as conclusões acima apontadas, o objeto do Contrato n. 294/2019 foi alvo do certame licitatório que tramitou sob o n. 24.0.000046303-1.

41. No supracitado Processo Administrativo, **o item 2 teve idêntica pesquisa de preços à do presente Processo Administrativo, conforme doc. 1061985 e doc. 1298858, fl. 50.**

8.2. Boletos (conforme quadro abaixo)

8.2.1 **MÉDIA:** R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos)

Valor do item: R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais)

CONTRATO / COTAÇÃO	MUNICÍPIO	BOLETO (R\$)
CT 008/2024	COTIPORÃ	0,45
Cotação	CTD	0,30
Cotação	DLL	0,24
CT 245/2023	CHARQUEADAS	0,19
Contrato Vigente 294/219	SOIO / CANOAS	0,181325
CT 4362023/2023	GRAMADO	0,16
CT 40/2024	CAXIAS DO SUL	0,15

42. **Ou seja, simplesmente se reproduziu pesquisa há muito realizada (possivelmente em agosto de 2024) sem se atentar à atualidade dos valores praticados.**

43. Por fim, na oferta de lances, o licitante vencedor do Edital n. 249/2024 ofereceu o valor unitário de R\$ 0,13 para o item 2 (doc. 1377196).

2	BOLETOS/AVISOS DE COBRANÇA/COMUNICADOS conforme descrição contida na alínea "b" do item 1.1.1 deste TR;	OD	UN	230000	R\$ 0,13	R\$ 29.900,00
---	---	----	----	--------	----------	---------------

44. Não menos importante, deve-se levar em consideração que houve considerável disputa de lances no certame licitatório, o que evidencia que o preço praticado pelo licitante vencedor é compatível com os valores de mercado e melhor aponta os preços que o Município de Canoas pode contratar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos

Lances (Lances sinalizados com "*" equivalem a Proposta Inicial)

Valor Total (R\$)	Fornecedor	Data / Hora
101.900,00	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:51:47.937
102.199,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:38:25.300
102.200,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:38:14.070
102.899,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:37:56.705
102.900,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:37:47.840
103.399,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:37:32.488
103.400,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:37:22.177
103.599,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:37:04.384
103.600,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:36:55.405
103.699,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:36:43.972
103.700,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:36:32.453
103.799,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:36:18.670
103.800,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:35:38.154
103.889,90	WILSON DE PAULA LICO IPUA ME	22/11/2024 14:35:28.279
103.890,00	PLANET PRINTER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA	22/11/2024 14:35:17.509

45. Neste ponto, depreende-se que o valor unitário do item 2 do Contrato 294/2019 (R\$ 0,181325) é quase 40% maior que aquele ofertado pela licitante vencedora do Edital n. 249/2024 (R\$ 0,13), não sendo a pesquisa de preços realizada hábil a infirmar a conclusão exposta.

46. Em consequência, resta evidente a ausência de vantajosidade na prorrogação contratual, o que acarreta a inviabilidade jurídica da renovação solicitada.

IV. CONCLUSÃO

47. Assim sendo, tendo em vista a instrução do feito, opina-se pela impossibilidade jurídica do aditamento pretendido.

48. No mais, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Canoas/RS, 26 de março de 2025.

João Francisco Mendes de Souza
Procurador do Município
Matrícula 126341
OAB/RS 133.495